



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501364-68.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelada JÉSSICA DE OLIVEIRA BRANDÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5563

APELAÇÃO Nº 1501364-68.2024.8.26.0073

COMARCA: AVARE

APELANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A

APELADA: JÉSSICA DE OLIVEIRA BRANDÃO (Assistência Judiciária)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Instalação dos serviços de energia elétrica – Loteamento irregular – Sentença de procedência – Apelo da concessionária de energia ré – O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, não havendo respaldo para a negativa da prestação – Ademais, a irregularidade do loteamento não pode obstar o direito da autora ao acesso ao serviço público essencial à dignidade da pessoa humana – Precedentes - Fornecimento devido – Dever de ligação da energia elétrica no imóvel da autora – Multa cabível para a efetivação da ordem judicial - Pedido de dilação de prazo de 30 para 120 dias, por alegada necessidade de realização de obras para ampliação da rede de energia resta prejudicado, diante da notícia do cumprimento da obrigação após a interposição do recurso - Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 125/131, de relatório adotado, julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer ajuizada por **JÉSSICA DE OLIVEIRA BRANDÃO** em face de **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A** para *“condenar a requerida à obrigação de fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida aos pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do NCPC”*.

Inconformada, apela a ré, sustentando, em síntese, a impossibilidade de fornecimento de energia elétrica em loteamento irregular perante a Prefeitura Municipal. Alega que não foram apresentados todos os documentos exigidos para a instalação, dentre eles a indicação do endereço completo com a numeração para a identificação da instalação. Aduz ainda que é necessária obra de ampliação da rede no local,

necessitando de ao menos o prazo de 120 dias, com o consequente afastamento da multa. Em tais termos, requer a improcedência da ação para afastar a obrigação de fazer e, subsidiariamente, a dilação do prazo para 120 dias para o cumprimento da obrigação, com o afastamento da multa imposta (fls. 145/152).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado, com contrarrazões às fls. 171/178.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia consiste em verificar se a autora, ocupante do imóvel localizado na Rodovia Antônio Curiati, SP-245, nº 181-2, na zona rural da cidade de Avaré-SP, faz jus à pretendida instalação individualizada para fornecimento de energia elétrica.

Pois bem.

O fornecimento de energia elétrica configura serviço público essencial que, em consonância com a Constituição Federal de 1988, diz respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

E nessa toada, despida de motivo apto a afastar direito constitucional garantido, a apelante apresentou precária justificativa concernente à ausência de regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal, que destoa de sua competência, enquanto concessionária de serviço público, não encontrando guarida para a recusa no fornecimento de energia elétrica, repita-se, serviço essencial e atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Cumprido anotar que sequer foi alegada eventual existência de riscos concretos oriundos da instalação de rede de energia elétrica necessária ao

fornecimento dos serviços, ainda que o imóvel da autora se encontra em loteamento irregular, bem como não trouxe aos autos qualquer evidência de dificuldade técnica para se efetivar a ligação do imóvel à rede de energia elétrica, anotando-se que não se trata de terreno situado em área de preservação ambiental permanente.

Ao revés, após a interposição do recurso, noticiou nos autos o célere cumprimento da obrigação de fazer (fls. 155/156), o que faz cair por terra também a alegação da apelante de ausência de documentos necessários por parte do consumidor para o fornecimento de energia elétrica no imóvel e a necessidade de dilação de prazo, em razão de suposta ampliação da rede elétrica no local.

E não se descarta, inclusive, a disposição contida no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que diz: *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Ou seja, o diploma consumerista assegura à autora o fornecimento de serviços públicos essenciais, sendo evidente que a mera falta de comprovação da regularidade do lote não impede que o serviço de energia elétrica seja fornecido, a fim de resguardar a dignidade de quem se pretenda residir no local.

A respeito do tema, cita-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Apelação – Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada – Medida visando o fornecimento de água no imóvel da autora – Loteamento irregular – Improcedência – Descabimento – Serviço de natureza pública essencial à dignidade da pessoa humana – Loteamento irregular – Irrelevância – Recusa injustificada da ré – Obrigatoriedade da prestação de serviço reconhecida - Ação que deve ser julgada integralmente procedente – Inversão do ônus da sucumbência - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1047164-35.2023.8.26.0002; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023 -

grifei).

Prestação de serviços (fornecimento de energia elétrica). Ação cominatória (fazer) c.c. reparação de danos. Obrigação de fornecimento de energia elétrica ao imóvel do autor. Sentença de parcial procedência. Manutenção. Recurso da ré. O terreno do autor não se situa em área de preservação ambiental permanente e a irregularidade do loteamento não afasta o dever da ré de prestar o fornecimento de energia elétrica, considerado o caráter essencial do serviço e a proteção da dignidade da pessoa humana. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1001442-45.2019.8.26.0025; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023 - grifei).

Ação de obrigação de fazer - fornecimento de energia elétrica - loteamento irregular - irrelevância, por se tratar de direito universal essencial à vida e à saúde - ação julgada procedente - recurso provido para esse fim. (TJSP; Apelação Cível 1006091-39.2018.8.26.0526; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 08/09/2022 - grifei).

Ação de obrigação de fazer - fornecimento de energia elétrica - retificação da r. sentença quanto à numeração do imóvel - imóvel localizado em loteamento irregular - obrigatoriedade da prestação do serviço - essencialidade - princípio da dignidade da pessoa humana - art. 1º da Constituição Federal - art. 10 da Lei nº 7.783/89 - art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - imóvel da vizinhança também abastecido pelo serviço prestado pela ré - ausência de óbice prático ou técnico - art. 52, §2º da Resolução nº 414/2010 - previsão de atendimento às unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares - infraestrutura custeada pela concessionária de serviço - precedentes deste Tribunal - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005429-40.2020.8.26.0224; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023 - grifei).

Impõe-se, ainda ressaltar que a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL dispõe, em seu artigo 496, §2º, inciso III, sobre a prestação do serviço para as unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares, o que indica a possibilidade técnica da execução do serviço:

Art. 496. A contratação de conexão temporária, incluindo os casos de prorrogação contratual, deve observar as etapas e prazos da conexão em caráter permanente

dispostas no Capítulo II do Título I e as disposições deste Capítulo.

§ 1º Os contratos a serem celebrados devem observar as disposições dos Capítulos III a V do Título I, e devem conter a indicação do caráter temporário da contratação.

§ 2º O prazo de vigência do contrato é de até um ano, e pode ser prorrogado sucessivamente por períodos de até um ano, exceto nas seguintes situações:

I - atendimento de canteiro de obra, que pode ser realizado pelo prazo necessário para a realização da obra e em prazo maior que um ano;

II - conexão com restrição operativa até a conclusão da obra para viabilizar a conexão permanente, que pode ser realizada até o prazo previsto no CUSD para início da conexão; e

III - assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, em que a conexão pode ser mantida enquanto permanecer a situação. (Grifei).

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida incólume, devendo a empresa apelante ser compelida ao fornecimento individualizado de energia elétrica no imóvel de titularidade da autora.

Insta consignar, por oportuno, que restou incontroversa nos autos a plena viabilidade de cumprimento desta medida, porquanto a apelante conforme fundamentação acima, já procedeu com a instalação de energia elétrica no local, e ao que tudo indica dentro do prazo de 30 dias estabelecido na sentença (fls. 155/156), prejudicado o pedido de dilação do prazo para 120 dias para tal finalidade.

No tocante ao pleito de afastamento da multa diária, de rigor ressaltar que a multa se mostra pertinente à espécie, estando em perfeita consonância com enunciado do artigo 536, *caput*, e, especialmente, do artigo 537, ambos do Código de Processo Civil, “*para a efetivação da tutela*” e “*independe de requerimento da parte*”, havendo, portanto, de se manter presente para garantir a efetividade da ordem judicial nos exatos termos em que imposta, pois esta decorre do poder geral de cautela do julgador. Anota-se que não houve insurgência quanto ao valor fixado a título de *astreintes* (R\$500,00 limitado a R\$ 20.000,000).

Observa-se que eventual descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na sentença, a justificar a incidência de *astreintes*, deve ser objeto de

discussão em cumprimento de sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se nos termos do §11 do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, para 15%.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator